

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

LORENA DE MELO FREITAS

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Lorena de Melo Freitas, Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-358-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E
PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O presente livro "Direitos Humanos a Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos" é resultado dos artigos do Grupo de Trabalho homônimo, cuja sessão teve lugar no XXV Congresso do Conpedi, ocorrido em Curitiba/PR, no dia 9 de dezembro de 2016, onde 15 (quinze) dos 19 (dezenove) trabalhos selecionados puderam ser apresentados por um total de 18 (dezoito) autores e coautores.

O GT reuniu artigos cujo eixo temático consistiu na efetividade dos direitos fundamentais a partir de conflitos interindividuais.

Democracia, participação e inclusão social foram discutidas desde abordagens mais gerais, pautadas na teoria do discurso, até campos mais específicos, como a proteção de minorias, a justiça reparadora, a liberdade religiosa, a mediação, o trabalho escravo, a proteção de direitos indígenas, o direito à educação e a liberdade de expressão.

O modelo discursivo de Jurgen Habermas foi o tema escolhido por Grazielly Alessandra Baggenstoss para o seu artigo sobre a construção de instituições legítimas. A autora tenta no artigo identificar qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas. A ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito.

Gina Vidal Marcilio Pompeu apresentou texto onde cuida da crítica ao ensino de direito por meio da desconstrução e reconstrução de alternativas ao ensinar e aprender, tomando em conta o relevo que possui a linguagem jurídica em todo o contexto. O texto foi escrito em parceria com Ana Carla Pinheiro Freitas, e questiona qual é o modelo de educação jurídica mais adequado para o Brasil, bem como a linguagem utilizada no ensino do Direito, onde atualmente se observa a falta de formação de espírito crítico e argumentativo. Sugere-se buscar substituir a prática corrente por situação onde os docentes devam instigar os discentes a compreender o Direito de forma reflexiva.

Direitos humanos e os novos paradigmas da proteção social foi o tema apresentado por Eduardo Pordeus Silva, sob o enfoque do humanismo e da promoção da cidadania. Para o autor, a humanização do direito pode ser fortalecida se a política aliar a esfera pública com as prioridades sociais.

A efetividade constitucional do princípio da inclusão social foi o tema escolhido por Roberlei Aldo Queiroz e Ilton Garcia Da Costa, quando discutem acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão a fim de propiciar o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. Para os autores, é imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, para assim evitar a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Carla Daniela Leite Negócio traz a discussão sobre democracia e participação como mecanismos para a construção da igualdade e da cidadania ativa. Para a autora, os direitos dos cidadãos vão além do poder de votar e ser votado, devendo consistir, ainda, na possibilidade de interferir no direcionamento do Estado e na implementação das garantias fundamentais, sendo que somente um indivíduo livre deverá ter acesso aos direitos sociais e econômicos, devendo a democracia real se abrir à possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia.

A ética da diferença como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos é o título do artigo de Ursula Miranda Bahiense de Lyra e Ana Carolina Carvalho Barreto. As autoras discorrem sobre a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos.

Passando a casos concretos, a política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa foi o tema escolhido no artigo apresentado por Patricia dos Santos Bonfante e Reginaldo de Souza Vieira. Para os autores, a política nacional voltada à pessoa com deficiência, consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente, obteve significativos avanços, e é marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, concluem que tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, por intermédio da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado.

A justiça reparadora no Brasil e uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 foi o tema escolhido por Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo no contexto da luta histórica por direitos humanos. Para as autoras, a ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva justiça reparadora quando do restabelecimento do Estado de Direito. Assim, seria ainda um dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro a Lei da Anistia e o julgamento da ADPF n. 153.

A liberdade religiosa foi tratada a partir do conflito com o direito à vida no caso de recusa de transfusão de sangue por paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová. Os autores Faustus Maximus de Araujo Alvim e Carlos Alberto Simões de Tomaz se utilizaram da Teoria dos Princípios de acordo com a matriz de Robert Alexy para tentar oferecer solução ao problema concreto.

A mediação foi apresentada por Rosalina Moitta Pinto da Costa como método eficaz de solução de conflitos e elemento de transformação das relações sociais, além de defendida como método preferencial à solução judiciária, considerando a Teoria da Espiral de Conflitos e a necessidade de recontextualização dos mesmos.

Valena Jacob Chaves Mesquita apresentou uma análise da atuação do Ministério Público Federal no Pará no combate ao trabalho escravo contemporâneo, discutindo questões de competência e da política ministerial e judiciária, mostrando o quanto depende a efetividade dos direitos fundamentais de uma clara ideia acerca do bem jurídico a proteger.

Lucas Rodrigues Vieira e Erica Fabiola Brito Tuma discutem de modo crítico o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no Brasil, prevista em normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, situação ao abrigo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Rodrigo Batista Coelho e José Antonio Remédio discutem a efetividade e justiciabilidade do direito à educação, destacando os principais desafios e os mecanismos para a efetivação deste direito, haja vista a tendência de esvaziamento do espírito solidarístico dos direitos sociais.

Educação, acesso à informação e participação popular é o tema tratado por Bianca Araújo de Oliveira Pereira, que realiza uma análise das medidas do Estado do Pará acerca da tentativa de adoção de Escolas Charter. Houve destaque inclusive sobre as medidas do Governo estadual e a falta de informações claras e acessíveis nos veículos oficiais.

O caso das rádios comunitárias na Lei de Meios do Equador inspirou Marta Thais Leite dos Santos e Tereza Margarida Costa de Figueiredo a escreverem sobre a liberdade de expressão e democratização no novo constitucionalismo latino-americano. Para as autoras, a democratização dos meios de comunicação também perpassa a concretização da liberdade de expressão como um direito de participação.

Todos estes textos servem a facilitar a compreensão dos direitos humanos e promover uma hermenêutica voltada à sua efetividade, por meio da fundamentação desta busca e da consciência de que a almejada efetivação depende da necessária participação democrática em sua positivação, com livre acesso ao reclamo administrativo ou judicial.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas – UFPB

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

A CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES LEGÍTIMAS NO MODELO DISCURSIVO DE JÜRGEN HABERMAS

THE FORMATION OF LEGITIMATE INSTITUTIONS IN HABERMAS' DISCURSIVE MODEL

Grazielly Alessandra Baggenstoss

Resumo

O presente trabalho intenta transcorrer sobre a formação das instituições democráticas na construção teórica de Jürgen Habermas. Em tal pretensão, trabalha-se com o seguinte questionamento: qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas? Para tanto, a partir do método dedutivo, explana-se sobre as categóricas operacionais necessárias para a compreensão das instituições habermasianas; são traçados os delineamentos sobre a Teoria da Ação Comunicativa, bem como os princípios necessários ao discurso. Finalmente, é explicado o liame comunicativo de formação das instituições democráticas.

Palavras-chave: Ética discursiva, Jürgen habermas, Política procedimental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to explain the formation of democratic institutions in the theory of Jürgen Habermas. So, the question is: what is the relevant factor in Habermas's discourse ethics, in order to complete the legitimacy of the construction and the establishment of democratic institutions? Therefore, from the deductive method, it explains about the necessary operational categorical for understanding habermasianas institutions; It is explained on the Theory of Communicative Action. Finally, it is explained the communicative bond formation of democratic institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The discourse ethics, Jürgen habermas, Procedural policy

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho intenta transcorrer sobre a formação das instituições democráticas na construção teórica de Jürgen Habermas. Em tal pretensão, trabalha-se com o seguinte questionamento: qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas?

Para tanto, a partir do método dedutivo, explana-se sobre as categóricas operacionais necessárias para a compreensão das instituições habermasianas, quais sejam a sociedade civil, o mundo da vida, a esfera pública, os poderes administrativo e comunicativo. Em seguida, são traçados os delineamentos sobre a Teoria da Ação Comunicativa do autor, na distinção da racionalidade instrumental e comunicacional, bem como os princípios necessários ao discurso. Neste ponto, expor-se-á que, tendo como ponto de partida um quadro de conceitos referenciais em comum, os indivíduos de um discurso demonstrando intenção ao consenso, expondo suas considerações de modo sincero e claro e abandonando qualquer espécie de hierarquia ou posição privilegiada em relação à verdade ou à melhor explicação, é possível se alcançar uma verdade compartilhada, o que é imprescindível para a verificação de instituições estatais legítimas.

Finalmente, é explicado o liame comunicativo de formação das instituições democráticas, em que se alcança a racionalidade comunicativa como fundamento da política deliberativa habermasiana. A tanto se considera o fato de que a verdade compartilhada impede a subsistência de quaisquer imposições que possam representar violências, o que tornaria as instituições ilegítimas.

2. CATEGORIAS OPERACIONAIS HABERMASIANAS NECESSÁRIAS

No início de seus estudos e antes de elaborar a proposta da política procedimentalista, Jürgen Habermas dedicou-se à crítica à ideologia, à hermenêutica, à pragmática e, finalmente, sediou-se no direito e na ética (BORGES; GOMES; JESUS, 2010). Seus estudos culminaram no convencimento de que:

[...] a realidade com a qual confrontamos nossas proposições não é uma realidade nua, mas já, ela própria, impregnada de linguagem. A experiência, pela qual controlamos nossas suposições é linguisticamente estruturada e se encontra engastada nos contextos de ação (HABERMAS, 2004, p. 45).

É essa trama pragmática que leva Jürgen Habermas a tecer a sua teoria democrática,

que a reconhece que seu modelo não é satisfatório, mas é favorável à compreensão de teorias constitucionais orientadas por processos que perseguem um princípio crítico-reconstrutivo (HABERMAS, 1992, p. 66-67).

Nesse compasso, para a elucidação sobre a ética e a política procedimental, é necessário expor determinados conceitos-chave de tal construção científica: sociedade civil, esfera pública, mundo da vida, poder comunicativo e poder administrativo.

A *sociedade civil* é o conjunto de associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, ancoradas em estruturas de comunicação da esfera pública. Segundo HABERMAS (2003, p. 99):

[...] o núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas. Esses “*designs*” discursivos refletem, em suas formas de organização, abertas e igualitárias, certas características que compõem o tipo de comunicação em torno da qual se cristalizam, conferindo-lhe continuidade e duração.

Assim, a sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações que emanam os problemas sociais das esferas privadas, de modo que os sintetizam e promovem a sua transmissão para a esfera pública.

A *esfera pública*, por sua vez, não é entendida como uma instituição ou uma organização, já que não constitui uma estrutura normativa nem regula o modo que pertença a uma organização. Ao contrário, a esfera pública é descrita “como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões”, em que “os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 2003, p. 92).

Nesse sentido, o autor analisa que:

[...] a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a *compreensibilidade geral* da prática comunicativa cotidiana. [...] Todavia, a esfera pública não se especializa em nenhuma destas direções; pois isso, quando abrange questões politicamente relevantes, ela deixa a cargo do sistema político a elaboração especializada (HABERMAS, 2003, p. 92).

Assim, tem-se a *esfera pública* como uma estrutura de comunicação vinculada ao agir orientado pelo entendimento e ao espaço social gerado no agir comunicativo, explanado a seguir.

A categoria *mundo da vida* corresponde a um conceito de mundo compartilhado, a partir do qual se pode inferir a existência de estruturas da racionalidade comunicativa, por via reconstrutiva, em que se verifica uma multiplicidade de estruturas e de historicidade de vida “contra a singularidade da história mundial e do mundo da vida, a alteridade dos jogos de linguagem e dos discursos contra a identidade da linguagem e dos diálogos, os contextos cambiantes contra os significados fixados equivocadamente” (HABERMAS, 2002, p. 151).

Diante disso, tem-se, como mundo da vida habermasiano, um contexto fenomenológico compartilhado intersubjetivamente e sempre presente para todos os atores, de forma linguística. Sua estrutura dá-se por meio de tradições, instituições e identidades que são criadas a partir dos processos de socialização.

Essa definição, portanto, espelha todos os saberes que são utilizados como ponto de partida para as ações dos indivíduos, para tornar possível o entendimento entre eles. Portanto, vê-se que o mundo da vida é um meio apreendido, estritamente vinculado às situações de fala e que pode ser modificado ou mantido a partir da comunicação estabelecida entre os sujeitos participantes de um debate.

Finalmente, o *poder comunicativo* é definido como uma estrutura autorreferencial da esfera pública, cuja tarefa “é se estabilizar a si mesma; a cada nova contribuição [...], o discurso público tem que manter presente o sentido de uma esfera pública política intacta” (HABERMAS, 2003, p. 273). Assim, a esfera pública, por meio do poder comunicativo, tem a função de tematizar-se a si mesma (HABERMAS, 2003).

O *poder administrativo*, por sua vez, representa a relação hierárquica do Estado com os sujeitos e consiste na substituição da violência que os indivíduos possuem em estado natural, pela violência organizada do estado civil, e que permite a constituição das instâncias do estado de direito, a legislação, o governo e a justiça como uma ordem legal e, por fim, estabelece faculdades e competências que autorizam o estado de direito a tomar decisões vinculantes (HABERMAS, 2003)¹.

Diante disso, parte-se ao esclarecimento sobre a teoria do agir comunicativo, estrutura teórica basilar para a compreensão da ética discursiva e a construção comunicacional das instituições democráticas.

3. TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO: O PRINCÍPIO DO DISCURSO, AS PRETENSÕES DE VALIDADE DO DISCURSO E A INTERSUBJETIVIDADE

¹ O poder administrativo é instrumental e deve ser programado pela formação democrática da opinião e da vontade. Assim, unindo-se ao poder comunicativo, forma o poder político, para que possa agir e executar em função da sociedade civil (HABERMAS, 2003).

Diante da estrutura teleológica das ações sociais, distinguem-se os tipos de interação a partir do mecanismo de coordenação da ação, em que se questiona se a linguagem natural é utilizada apenas como meio para a transmissão de informações ou também como fonte da integração social (HABERMAS, 2002, p. 72-73). Nas palavras de Jürgen Habermas (2002, p. 72-73):

No primeiro caso, trata-se, no meu entender, de agir estratégico; no segundo, de agir comunicativo. No segundo caso, a força consensual do *entendimento* linguístico, isto é, as energias de ligação da *própria linguagem*, tornam-se efetivas para a coordenação das ações, ao passo que no primeiro caso, o efeito de coordenação depende da *influência* dos atores uns sobre outros e sobre a situação da ação, a qual é veiculada através de atividades não linguísticas.

Ambos os mecanismos (o do entendimento motivador da convicção e o da influência que induz o comportamento), analisados pelos participantes de uma ação de fala, excluem-se mutuamente, como dito, eis que “ações de fala não podem ser realizadas com a dupla intenção de chegar a um acordo com um destinatário sobre algo e, ao mesmo tempo, produzir algo nele, de modo causal”. Nesse ponto, o agir comunicativo diferencia-se do agir estratégico, “uma vez que a coordenação bem sucedida da ação não está apoiada na racionalidade teleológica dos planos individuais de ação, mas na força racionalmente motivadora de atos de entendimento” (HABERMAS, 2002, p. 72-73).

Esse intróito dá espaço à conceituação habermasiana acerca das ações comunicativas, que são as “interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade” (HABERMAS, 2003c, p. 79-80).

Em outras palavras, ações comunicativas são interações mediatizadas linguisticamente, nas quais todos os participantes perseguem, com seus atos de fala, somente fins ilocucionários (HABERMAS, 1982, p. 378).

Desse modo, o agir comunicativo é um ato motivado de forma racional, por um indivíduo que tem o objetivo de alcançar a adesão do outro - em virtude do efeito ilocucionário de comprometimento que suscita a oferta de um ato de fala.

É dessa forma que se chega ao entendimento, o qual, no contexto da ação comunicativa, representa aceitabilidade racional intersubjetiva:

O entendimento funciona como mecanismo de coordenação da ação do seguinte modo: os participantes na interação concordam sobre a validade que pretendem para suas emissões, quer dizer, reconhecem intersubjetivamente as pretensões de validade que reciprocamente se estabelecem uns aos outros (HABERMAS, 1982, p. 493).

Por essa razão, “tão logo o ouvinte confie na garantia oferecida pelo falante, entram em vigor aquelas *obrigações relevantes para a sequência da interação* que estão contidas no significado do que foi dito”. Conclui-se, então, que, com base na validade da comunicação voltada para o entendimento mútuo, um indivíduo pode, ao assumir a garantia de resgatar uma pretensão de validade criticável, “mover um ouvinte à aceitação de sua oferta de ato de fala e assim alcançar, para o prosseguimento da interação, um efeito de acoplagem, assegurando a adesão” (HABERMAS, 2003c, p. 79-80).

Para tanto, ainda, é necessário que estejam presentes seguintes pretensões de validade em cada ação comunicativa²: a) compreensão ou inteligibilidade³ dos conteúdos transmissíveis; b) veracidade do que é transmitido; c) retitude, que significa que o locutor deve ter razões válidas para praticar o ato linguístico, ou seja, que aja de acordo com normas que lhe pareçam justificadas (HABERMAS, 2003c)⁴.

A partir disso, então, [...] o falante pretende [...] verdade para os enunciados e pressuposições de existência, retidão para as ações legitimamente reguladas e para seu contexto normativo e veracidade no tocante à manifestação de suas vivências subjetivas (HABERMAS, 1982).

O conteúdo das pretensões permite, por serem criticáveis, que a ação comunicativa tenha prosseguimento, escapando da classificação de mera retórica, até que se alcance o

² Geralmente, verifica-se a enumeração de quatro pretensões de validade, com a inclusão da pretensão “verdade”. Todavia, para este trabalho, seu teor é abrangido pela pretensão “veracidade”. Delamar Dutra informa que “A enumeração de Habermas não é completa. Faltaria acrescentar, por exemplo, a pretensão de validade estética e, também, outras pretensões de validade que são características de outros jogos de linguagem. O importante, aqui, é destacar que o conceito de pretensão de validade é um gênero que caracteriza o sentido de uma emissão performativa, mas não define, a priori, as espécies de pretensões que poderiam existir. Em todo caso, é difícil, sob o ponto de vista interpretativo, dizer se Habermas defende uma enumeração completa, com suas quatro pretensões ou não. Há que se destacar, também, que, na prática comunicativa, as pretensões não são idealmente isoláveis, tal como o fazemos em teoria. O que se pode dizer, com certeza, é que duas dessas quatro pretensões de validade são condição da compreensibilidade consensual de qualquer ato de fala, a saber, a pretensão de veracidade e a inteligibilidade. De fato, em 1981, na Teoria da ação comunicativa, Habermas pensava que o potencial de verdade das obras estéticas poderia ser reduzido a uma das quatro pretensões de validade constitutivas da ação comunicativa (cf. J. HABERMAS, *Questions et contre-questions*, Critique, Paris: v. 44, n. 493)”. In: DUTRA, Delamar José Volpato. O acesso comunicativo do ponto de vista moral. *Revista Síntese Nova Fase*, v. 25, n. 83, p. 509-526, 1998, p. 518-519.

³ Condição de compreensão de qualquer ato de fala.

⁴ Das três pretensões de validade, portanto, extrai-se uma outra face do princípio do discurso: “nada pode ser reivindicado como válido a não ser aquilo que possa ser fundamentado racionalmente mediante argumentos”. In: DUTRA, 2005, p. 10.

assentimento racionalmente motivado⁵.

A base estrutural do entendimento, portanto, está em tais expectativas de validade, formadas racionalmente e disponíveis a críticas durante qualquer momento do processo comunicativo, eis que “só um processo de entendimento mútuo intersubjetivo pode levar a um acordo que é de natureza reflexiva; só então os participantes podem saber que eles chegaram a uma convicção comum” (HABERMAS, 2003c, p.88).

Frente ao exposto, as pretensões de validade e o princípio do discurso (ou o princípio da democracia, seu corolário jurídico) devem estar presentes para se verificar a racionalidade comunicativa, que, por sua vez, fornece campo fértil ao consenso.

Isso ocorre porque as condições comunicativas formam um espaço compartilhado intersubjetivamente, favorecido pelas relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros.

Contudo, o processo comunicativo, como exposto, não se dá de qualquer forma, eis que, “nos processos públicos de comunicação não se trata, em primeiro lugar, da difusão de conteúdos e tomadas de posição através de meios de transmissão efetivos” (HABERMAS, 2003, p. 94-95). Para se poder debater qualitativamente sobre um tema, deve existir uma ampla circulação de mensagens compreensíveis e que estimulem a atenção dos membros do corpo político, assegurando, por obviedade, uma participação suficiente destes.

O consentimento sobre temas e eventuais contribuições só é possível como resultado de uma controvérsia, em que as propostas, informações e fundamentações sejam elaboradas de modo racional. Assim, segundo o autor:

[...] o sucesso da comunicação pública não se mede, *per se*, pela “produção de generalidade”, e sim, por critérios formais do surgimento de uma opinião pública qualificada. As estruturas de uma esfera pública encampada pelo poder excluem discussões fecundas e esclarecedoras. A “qualidade” de uma opinião pública constitui uma grandeza empírica, na medida em que ela se mede por qualidades procedimentais de seu processo de criação. Visto pelo lado normativo, ela fundamenta uma medida para a legitimidade da influência exercida por opiniões públicas sobre o sistema político (HABERMAS, 2003, p. 94-95).

Ponto fulcral para a compreensão dessa dinâmica, então, é abandonar o paradigma do sujeito e adotar o paradigma da intersubjetividade, que proporciona uma estruturação imanente à ação comunicativa, cuja razão é "encarnada simbolicamente e situada

⁵ Afirma-se com segurança que as pretensões de validez habermasianas são universais, pois **transcendem ao contexto**, mas, mesmo assim, sua concretização dá-se contextualmente. Diante disso, diz-se que são assertivas pragmáticas formais.

historicamente" (HABERMAS, 2010, p. 11).

Jürgen Habermas, apoiando-se na linguagem e em reação ao solipsismo da subjetividade, oferece à objetividade desprovida de contextualização e ao relativismo desconstrucionista uma proposta de edificação de um acordo intersubjetivo entre os indivíduos/interlocutores, baseada em argumentos racionais, a fim de permitir a edificação de “verdades fundamentadas [ou 'consensos fundamentados', como dirá o autor]” (ARAGÃO, 2002, p. 16-17), que poderiam ser aceitas como válidas por qualquer participante do discurso.

Embora a validade desses consensos fundamentados, conforme demonstrado, reste vinculada à força de seus argumentos de construção e de defesa em face das assertivas contrárias, é essencial, como pressuposto à formação de tais consensos, a verificação de determinadas condições que propiciam lisura aos processos argumentativos, quais sejam: a igualdade de posições e a ausência de qualquer coação.

A ética do discurso, então, estabelece que todos os seus participantes, a partir do mundo da vida compartilhado (ou seja, um quadro de conceitos referenciais em comum, que dá veracidade a suas assertivas), demonstrem racionalidade comunicativa, que falem de modo sincero e claro (a fim de que todos os participantes entendam o conteúdo da mensagem) e que abandonem qualquer espécie de hierarquia ou posição privilegiada em relação à verdade ou à melhor explicação, primando pela igualdade de condições entre os participantes, para que todos tenham acesso aos processos de argumentação. Assim, os fundamentos oferecem, ao consenso, robustez suficiente para que torne uma verdade compartilhada e, a partir disso, seja viável a construção de instituições democráticas legítimas.

4. O LIAME COMUNICATIVO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A linguagem é o instrumento para o consenso (HABERMAS, 2007b). Em sua função comunicativa e cognitiva, a linguagem:

[...] não é o espelho do mundo, uma vez que ela apenas nos franqueia um determinado acesso a ele. É certo que, ao dirigir nossos olhares ao mundo, ela o faz de um certo mundo. Nela está inscrito algo que se parece com uma visão de mundo. Felizmente, tal saber preliminar que adquirimos junto com o aprendizado de uma determinada linguagem não está definido de uma vez por todas. Caso contrário, não poderíamos aprender nada de novo em nosso trato com o mundo e nos diálogos sobre ele (HABERMAS, 2007b, p. 22.).

Assim, o êxito de todo tipo de comunicação depende da incorporação do ponto de vista

do emitente pelo destinatário da mensagem. E, segundo a democracia habermasiana, a comunicação no plano político deve primar por uma configuração específica entre os indivíduos, a fim de que alcancem o sucesso discursivo e para que seja viabilizada a intersubjetividade entre os sujeitos e, em última instância, a legitimidade das instituições (HABERMAS, 1992)⁶.

Essa configuração específica implica a imprescindibilidade de a sociedade constituir-se em um grupo social despersonalizado, em que as formas de comunicação sejam isentas de preferências subjetivas. Assim, o fluxo da opinião e de vontade públicas apresenta tão-somente o interesse na comunicação. Por conseguinte, o fluxo direciona-se ao consenso, eis que “uma soberania popular que se tornou sem sujeito, anônima e diluída de modo intersubjetivista, se retira [para dar lugar] aos procedimentos democráticos e dos pressupostos comunicacionais pretensiosos de sua implementação” (HABERMAS, 2003, p. 273).

Presente a imparcialidade do grupo social, observada na configuração descrita, pode-se assegurar o respeito à diversidade das formas comunicativas e a formação de uma vontade alcançada por intermédio de um entendimento recíproco.

Com o interesse e as ações voltadas ao consenso, o entendimento entre os membros da sociedade civil deve ocorrer por intermédio da ética e na busca de equilíbrio entre interesses divergentes. E esse consenso é baseado em uma fundamentação sólida, na vontade de se estabelecer acordos, na checagem da coerência jurídica, na escolha de instrumentos racionais e voltada a um fim específico (HABERMAS, 2003, p. 277), o que caracteriza a base da ética discursiva, exposta na sequência.

De caráter despersonalizado, a sociedade civil, dessa maneira, não se identifica com o Estado, com a economia ou com os sistemas de funções sociais, mas se mantém ligada aos núcleos privados do mundo da vida e encontra-se apoiada na esfera pública.

O poder comunicativo, conforme exposto anteriormente, caracteriza-se como meio de instrumento discursivo disperso sobre determinadas preferências sociais verificadas na opinião pública e que pode culminar em “[...] um consenso sobre metas políticas em discursos pragmáticos, valores compartilhados em discursos éticos ou normas de ação em discursos morais, assim como sobre seus interesses em negociações equitativas” (HABERMAS, 2002,

⁶ Para Jürgen Habermas, “[...] a força legitimadora, existente na racionalidade de processos jurídicos não se transmite, unicamente, através de normas processuais e jurisdição, mas sim, em primeira linha, através do processo democrático da legislação. É, certamente, pouco plausível, à primeira vista, que o exercício parlamentar poderia ter, num sentido moral-prático, um núcleo racional. Aqui, parece ser, de tal modo, importante uma aquisição do poder político e uma concorrência de diferentes interesses antagônicos, guiada pelo poder, que as confrontações parlamentares se tornam, quanto muito, acessíveis a uma análise empírica, mas, jamais a uma reconstrução crítica, de acordo com o padrão da negociação justa de compromissos e, muito menos, da formação discursiva da vontade” (HABERMAS, 1992, p. 66).

p. 183). Dessa forma, a opinião pública transmuta-se em poder comunicativo, filtrado por instrumentos institucionalizados, e tem de penetrar nas estruturas do Estado de Direito de tal modo que possa orientar as ações do poder administrativo. É aqui que se observa que, no modelo discursivo habermasiano, a sociedade civil é a base do Estado e do Direito, eis que o poder do Estado (ou o poder administrativamente disponível), para se manter, deve ser retroalimentado pela formação democrática da opinião e da vontade advindas da esfera pública da sociedade civil. Essa forma democrática dá-se com a transformação da opinião pública em poder comunicativo segundo procedimentos democráticos, e não pode “dominar, mas apenas direcionar o uso do poder administrativo para determinados canais” (HABERMAS, 2002, p. 182)⁷.

É neste ponto que se obtém a legitimação das instituições estatais, que se realiza somente quando são garantidos os seguintes mecanismos de exercício da soberania popular: a) a participação política do maior número possível de pessoas privadas; b) a regra da maioria para decisões políticas; c) os direitos comunicativos usuais e, com isso, escolha de diferentes programas e grupos dirigentes; d) a proteção da esfera privada (HABERMAS, 2002, p. 274).

HABERMAS (2002, p. 274) lembra que se deve poder operar a política deliberativa, ou soberania popular procedimentalizada, com o respaldo de uma cultura política, que fornece os modos de pensar e agir, e que seja mediada pela tradição e pela socialização de uma população acostumada com a liberdade política – isso porque é inconcebível a formação política racional da vontade sem a contrapartida de um mundo da vida racionalizado. É assim que, por meio da intersubjetividade, é possível entrelaçar o interesse político e o interesse individual do cidadão.

Assim, a política intersubjetiva é capaz de favorecer a criação de “interações herméticas que se estabelecem entre uma formação da vontade institucionalizada juridicamente e esferas públicas mobilizadas culturalmente” (HABERMAS, 2003, p. 273). Com isso, a soberania baseada na comunicação intersubjetiva é suficiente para elucidar o teor do poder dos discursos públicos, que é o resultado de esferas públicas autônomas.

Com isso, evita-se a imposição de normas ilegítimas à sociedade, o que, no entendimento de Jürgen Habermas, caracteriza violência arbitrária, isso porque a legitimidade das decisões e instituições democráticas só é obtida se o aparato estatal for elaborado pela sociedade civil, a partir de processos comunicativos livres de coação e distanciados do aparato

⁷ Assim, como o Estado e o Direito diferem dos sistemas econômicos e da administração pública, devem ser programados pela formação democrática da opinião e da vontade para, transformados em poder político com o poder comunicativo, agir e executar em função da sociedade civil (HABERMAS, 2002, p. 282).

administrativo estatal e dos sistemas econômicos (HABERMAS, 2003, p. 159)⁸. É a partir dessa construção teórica, que prima pelo interesse na comunicação sem coações, que se torna possível resgatar os fundamentos do princípio do discurso, alcançar a racionalidade comunicativa e formar a intersubjetividade.

4.1 Ética discursiva: princípio do discurso e racionalidade comunicativa

A ética discursiva habermasiana ocorre quando, em um debate, estiverem presentes o princípio do discurso (ou o princípio da democracia, seu corolário jurídico) e as pretensões de validade discursivas – permeadas pelo interesse à comunicação.

O princípio do discurso advém do interesse na comunicação sem coações e estabelece que são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos podem dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais (HABERMAS, 2003c).

As pretensões de validade discursivas são regras do plano lógico-semântico, verificáveis quando há, também, o interesse pela comunicação, especialmente quando se observa a verossimilhança das assertivas, a retidão para comportamentos e a veracidade no tocante à manifestação das vivências individuais narradas.

4.1.1 O princípio do discurso em seu caráter democrático: a gênese das instituições mestras

Apesar de possuir sua própria formulação de tal princípio, Jürgen Habermas prefere usar a formulação de Robert Alexy, que esmiúça em aspectos processuais e com cinco proposições (ou “regras do Discurso”), o princípio discursivo: a) todos podem participar de discursos; b) todos podem problematizar qualquer asserção; c) todos podem introduzir qualquer asserção no discurso; d) todos podem manifestar suas atitudes, desejos e necessidades; e) todos podem exercer os direitos acima (HABERMAS, 2003c, p. 112).

Com tal configuração, o princípio do discurso pode ser aplicado tanto no âmbito da moral como no da esfera jurídica. No âmbito da moral, é especificado como princípio de universalização; na seara do Direito, como princípio da democracia. Como princípio de universalização, determina:

⁸ O modelo discursivo aqui estudado professa a prática do valor liberdade para o alcance do consenso necessário a decisões políticas e, por consequência, da legitimidade, em detrimento ao uso da violência, que se efetiva com a imposição de normas que não foram produzidas pela participação efetiva da sociedade civil.

[...] se as consequências e efeitos colaterais, que presumivelmente resultarem de uma obediência *geral* da regra controversa para a satisfação dos interesses de *cada indivíduo*, podem ser aceitos *sem coação* por todos (HABERMAS, 2003c, p. 111).

Na esfera do Direito, o princípio do discurso “deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização” (DUTRA, Delamar José Volpato. *Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005, p. 227). Assim, o princípio da democracia orienta que “somente podem pretender validade legítima as leis capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do Direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (DUTRA, 2005, p. 227).

Para a formação do princípio da democracia, o princípio do discurso deve-se conjugar com a forma jurídica, caracterizada pelas liberdades subjetivas e pela coação (DUTRA, 2005, p. 227).

O molde da forma jurídica, “que estabiliza as expectativas sociais de comportamento”, e o princípio do discurso, “à luz do qual é possível examinar a legitimidade das normas de ação em geral”, fornecem os meios suficientes para introduzir *in abstracto* as categorias de direitos que dão origem ao código jurídico. Por consequência, o código jurídico determina o *status* das pessoas de direito (HABERMAS, 2010).

Os primeiros direitos são os “direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação” (HABERMAS, 2010, p. 160). Como correlatos, os primeiros direitos exigem “direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito” e “direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual” (HABERMAS, 2010, p. 159)⁹.

Somente a partir de uma organização estatal é que os indivíduos são considerados sujeitos do direito. Com isso, os sujeitos assumem o papel de autores de sua ordem jurídica

⁹ Essas três categorias habermasianas de direitos advêm da aplicação do princípio do discurso às condições de formalização jurídica para uma socialização. No entanto, como regulam apenas as relações entre civis livremente associados, antes de qualquer organização objetiva ou jurídica de um poder do Estado (contra o qual os civis precisam proteger-se), esses direitos ainda não podem ser considerados direitos liberais de defesa (HABERMAS, 2010, p. 159). Ademais, “[...] esses direitos fundamentais garantem a autonomia *privada* de sujeitos jurídicos somente na medida em que esses sujeitos se reconhecem mutuamente em seu papel de destinatários de leis, erigindo destarte um *status* que lhes possibilita a pretensão de obter direito e de fazê-los valer reciprocamente.” HABERMAS, 2010, p. 158-159.

por intermédio dos **direitos de participação**, que formam a quarta categoria habermasiana de direitos, caracterizados como [...] direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação de opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais criam direito legítimo (HABERMAS, 2010, p. 159)¹⁰.

Com vistas à interpretação e à configuração da autonomia política e privada, as categorias habermasianas dos direitos, em conjunto, dão azo aos “direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances”, das quatro primeiras categorias de direitos¹¹. Há cinco subconjuntos de direitos fundamentais, que retroagem entre si e formam o conjunto essencial de direitos fundamentais¹².

Contudo, os direitos fundamentais, *de per se*, não são suficientes para garantir a legitimidade. Somente a democracia pode assegurar a legitimidade, por meio do processo de autolegislação soberana do povo. Em outras palavras, mesmo que a forma jurídica organize o processo democrático, a sua legitimidade resulta somente do processo democrático.

Assim, como titulares de direitos subjetivos, inclusive dos direitos de liberdade, os membros de um determinado grupo social podem institucionalizar a prática de autolegislação na forma de direitos de participação política, momento em que se observa a cooriginaridade dos mecanismos existente para o exercício da soberania do povo e dos direitos fundamentais.

Em virtude de tal sistemática, os direitos fundamentais e o princípio da democracia (institucionalizado como conjunto de mecanismos para o exercício da soberania popular) formam um processo circular de renovação cooriginária, como “a gênese lógica desses

¹⁰ Essa categoria de direitos encontra aplicação reflexiva na interpretação dos direitos constitucionais e na configuração política posterior dos direitos fundamentais elencados de (1) até (4). Os direitos políticos fundamentam o *status* de cidadãos livres e iguais; e esse *status* é autorreferencial, na medida em que possibilita aos civis modificar sua posição material com relação ao direito, com o objetivo da interpretação e da configuração da autonomia política e privada (HABERMAS, 2010, p. 158-160)

¹¹ HABERMAS, 2010, p. 158-160.

¹² A partir de tais mecanismos, Azevedo enumera quatro corolários: a) O princípio da democracia, entendido como todo poder emana do poder comunicativo dos cidadãos, remetendo-se a poderes parlamentares representativos e deliberativos e consubstanciando-se a ampla e livre participação de todos os membros de uma sociedade nos processos comunicativos norteadores dos acordos normativos nos quais se dá a formação democrática da vontade; b) independência do sistema jurídico, de forma que seja resguardado da instrumentalização provocada pelo sistema administrativo estatal; c) legalidade da administração, bem como controle judicial e parlamentar da administração, com o impedimento de interferência do sistema nos processos comunicativos de formação da vontade: “ou seja, o poder normativo/administrativo não pode interferir nos princípios que fundamentam a orientação de sua formação”; d) controle dos processos argumentativos, “buscando lhes resguardar interferências sociais não constantes no acordo comunicativo realizado entre os membros da sociedade de direito”, que se faz necessário para evitar que “o poder social se transforme em poder administrativo antes de passar pelo filtro comunicativo”. AZEVEDO, Paulo Roberto. A democracia comunicativa: uma exposição da ideia de democracia em Jürgen Habermas a partir da análise dos volumes da obra “Direito Democracia, entre facticidade e a validade”. *Tempo da ciência*, Toledo, n. 27, v. 14, 1º semestre de 2007, p. 135-156, p. 141-142.

direitos” (HABERMAS, 2010, p. 158). Então, o direito positivo depende dos direitos de participação política, assim como a única expressão de garantia de os cidadãos praticarem a autolegislação é o direito positivo.

Desse modo, o sistema jurídico habermasiano apresenta “os direitos que os cidadãos têm de reconhecer se eles querem regular legitimamente sua vida comum com os meios do direito positivo”(AZEVEDO, 2007, p. 158-159). As condições de legitimidade de tal direito, portanto, são verificadas em sua própria constituição, por conta do processo de autolegislação. Os direitos fundamentais superam o simples mote de limitação do poder e incorporam a função legitimadora do poder estatal e da própria ordem jurídica (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62-63).

O Estado, por conseguinte, encontra sua base fundamental na imprescindibilidade de organização e manutenção do Direito, na aplicação de sanção a quem o transgredir e na execução das normas jurídicas, já que “[...] a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados” (HABERMAS, 2010, p. 171).

Portanto, é a concretização do princípio do discurso, na sua modalidade democrática, que dará à coercibilidade estatal a legitimidade necessária para descaracterizá-la como violência e, juntamente com as pretensões de validade discursivas, forma a ética do discurso habermasiana.

4.1.2 A racionalidade comunicativa como fundamento da política deliberativa habermasiana

Na concepção habermasiana, a aspiração da humanidade é atingir a maioria da espécie, por meio da linguagem. O interesse fundamental do ser humano, considerado tanto em sua condição coletiva quanto em sua individualidade, é, portanto, a emancipação.

O interesse que permeia a interação é a racionalidade comunicativa, definida pelas ações que expressam a força unificadora do discurso orientado ao entendimento, assegurando aos falantes, no ato da comunicação, um mundo da vida intersubjetivamente partilhado, garantindo assim, simultaneamente, um horizonte no seio do qual todos possam se referir a um só mundo objetivo (SIEBENEICHLER, 2003, p. 192). Em suma, a racionalidade comunicativa gera ações comunicativas.

A ação comunicativa é entendida como:

[...] uma interação simbolicamente mediada. Ela orienta-se segundo normas de vigência obrigatória que definem as expectativas recíprocas de comportamento e que têm de ser entendidas e reconhecidas, pelo menos, por dois sujeitos agentes. As normas sociais são reforçadas por sanções. O seu sentido objectiva-se na comunicação linguística quotidiana (HABERMAS, 2009, p. 58).

O trabalho, de outro modo, ou ação racional teleológica, consiste na ação instrumental ou a escolha racional ou, então, em uma combinação das duas. Nessa diferenciação, Jürgen Habermas assevera:

[...] a acção instrumental orienta-se por regras técnicas que se apoiam no saber empírico. Estas regras implicam, em cada caso, prognoses sobre eventos observáveis, físicos ou sociais; tais prognoses podem revelar-se verdadeiras ou falsas (HABERMAS, 2009, p. 57).

A ação estratégica, ou o comportamento da escolha racional, orienta-se por estratégias que se baseiam num saber analítico, partindo de regras de preferência (sistema de valores) e máximas gerais da sociedade e de classificação de certo e errado a tais proposições (HABERMAS, 2009, p. 57).

Ao diferenciar as duas ações advindas do trabalho, diz o autor que:

A acção teleológica realiza fins definidos sob condições dadas; mas, enquanto a acção instrumental organiza meios que são adequados ou inadequados segundo critérios de um controle eficiente da realidade, a acção estratégica depende apenas de uma valoração correcta de possíveis alternativas de comportamento, que só pode obter-se de uma dedução feita como auxílio de valores e máximas (HABERMAS, 2009, p. 57).

O trabalho, portanto, define o interesse ou a racionalidade instrumental e/ou estratégica.

Consoante Jürgen Habermas, portanto, as regras apreendidas da ação racional teleológica ofertam ao indivíduo uma disciplina de habilidades, enquanto as normas sociais internalizadas dotam-no com as estruturas da personalidade, dando-lhe motivações: “as habilidades capacitam-nos para resolver problemas e as motivações permitem-nos praticar a conformidade com as normas” (HABERMAS, 2009, p. 58).

Mas a satisfação das necessidades físicas humanas, como a libertação da fome e da fadiga por meio da racionalidade instrumental e/ou estratégica, não implica, necessariamente, na libertação da escravidão e da degradação humana, que deve ocorrer por intermédio da

racionalidade comunicativa. Não obstante, portanto, a vinculação do trabalho e da interação por meio da linguagem reside na estrutura de comunicação voltada ao consenso:

Temos razões suficientes para manter separados do modo mais rigoroso os dois momentos [trabalho e interação], porque existe a tentativa de reorganizar os contextos comunicativos de interações – que se cristalizaram de um modo ou de outro – de acordo com o padrão de sistemas tecnicamente orientados do agir racional com relação a fins (HABERMAS, 2009, p. 46).

A teoria habermasiana, então, defende que o interesse pela emancipação é sempre um interesse em uma estrutura de comunicação sem coações, pois “o que nos eleva acima da natureza é a única coisa que podemos conhecer de acordo com sua própria natureza: *a linguagem*. Através de sua estrutura *coloca-se para nós a maioria*” (HABERMAS, 2009, p. 57).

Nesse compasso, é o entendimento mútuo que fundamenta o pensamento habermasiano de constituição da sociedade, do corpo jurídico e do Estado, com vistas à emancipação do ser humano, tanto da natureza que lhe é exterior, como meio de prover suas carências físicas, quanto da natureza que lhe é interior, como forma de resistência contra o próprio ser humano.

Como corolário, a construção de teoria democrática habermasiana dá-se com a estruturação organizacional e de coesão de um grupo social a partir de processos de consenso entre seus membros, que resultarão na legitimação das normas que os regularão, por meio da instituição de aconselhamentos, em corporações parlamentares e na rede comunicativa, formada pela opinião pública de cunho político.

Logo, para o processo democrático procedimentalista ser obtido por meio de mecanismos de exercício da soberania popular e com o entendimento mútuo entre os sujeitos, é imprescindível que os indivíduos primem pela racionalidade comunicativa e, assim, pratiquem ações que favoreçam o consenso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Jürgen Habermas, a violência sedia-se na imposição de normas ausentes de formação consensual. Para evitar a ocorrência de determinações violentas, o uso da argumentação irá representar a renúncia ao recurso da força para responder às interpelações do outro, que passa a ser tratado como portador de liberdade de juízo, e não como um objeto

ou desprovido de juízos.

Diante disso, exclui-se o uso da violência, o que caracterizaria no estabelecimento de instituições ilegítimas. Por conseguinte, procede-se à comunicação com vistas ao consenso, para legitimar as instituições.

A estrutura teórica estudada pressupõe uma relação aberta de processos de entendimento que se realizam através de atos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas. Apenas comunicações isentas de pessoalidade constroem estruturas de debate com a viabilidade de formar, racionalmente, opinião e a expressão da vontade sobre temas relevantes para o grupo social e que necessitam de regulamentação.

Por meio do Direito, as esferas autônomas e temáticas e os processos de formação democrática da opinião e da vontade são institucionalizados através de uma Constituição. Com a teoria do discurso, as comunicações no âmbito público, não dependem do poder econômico nem da política estatal, mas da socialização que cria uma cultura política libertária e de uma convivência sociopolítica esclarecida, especialmente das iniciativas de associações que formam a opinião (que são as fontes do mundo da vida), as quais surgem e se perpetuam quase que espontaneamente, de forma a dificultar as intervenções diretas do aparelho político – o qual, atualmente, vincula-se estritamente a outras realizações do sistema social, mormente às realizações fiscais do sistema econômico.

A par disso, portanto, tem-se que o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas é o consenso, apreendido a partir de um procedimento específico em que seus participantes renunciem verdades relativas e imposições de força. Somente dessa forma, para a base habermasiana, será possível, no âmbito estatal, construir e estabelecer institutos que sejam, de fato, legítimos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Lucia. *Habermas: filósofo e sociólogo do nosso tempo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 116.

AZEVEDO, Paulo Roberto. A democracia comunicativa: uma exposição da ideia de democracia em Jürgen Habermas a partir da análise dos volumes da obra “Direito Democracia, entre facticidade e a validade”. *Tempo da ciência*, Toledo, n. 27, v. 14, 1º semestre de 2007, p. 135-156, p. 141-142.

BORGES, Bento Itamar; GOMES, Luiz Roberto; JESUS, Osvaldo Freitas (Org.). *Direito e democracia em Habermas: pressupostos e temas em debate*. São Paulo: Xamã, 2010, p. 60.

DUTRA, Delamar José Volpato. O acesso comunicativo do ponto de vista moral. *Revista Síntese Nova Fase*, v. 25, n. 83, p. 509-526, 1998, p. 518-519.

DUTRA, Delamar José Volpato. *Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005, p. 227.

HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002.

_____. *A ética da discussão e a questão da verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

_____. *Direito e moral*. Lisboa: Piaget, 1992.

_____. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*, v. I. Madrid: Cátedra, 1982b.

_____. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*, v. II. Madrid: Cátedra, 1982a.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

_____. *O conceito de poder em Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Ática, 1980.

_____. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

_____. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____. *Racionalidade e comunicação*. Lisboa: Edições 70, 1996.

_____. *Tecnologia e ciência como “ideologia”*. Lisboa: Edições 70, 2009.

_____. Três modelos de democracia. *Sobre el concepto de una política deliberativa*. Texto

apresentado no seminário "Teoria da Democracia", Universidade de Valência, 15 out. 1991. Tradução de Gabriel Cohn e Álvaro de Vita. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>> Acesso em 16 jul 2016.

_____. *Verdade e justificação*. São Paulo: Loyola, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62-63.

SIEBENEICHLER, Flavio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 47-48.